



Nota Técnica SEI nº 1555/2026/MDIC

Assunto: Manifestação a respeito da Consulta Pública nº 11/2026 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo objeto é "obter subsídios sobre a aplicação do Método do Capital Recuperado (*Recovered Capital Method* - RCM) para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030".

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consulta Pública nº 11/2026 da ANP visa discutir a aplicação do Método do Capital Recuperado (*Recovered Capital Method* - RCM) à valoração dos ativos de infraestrutura de transporte de gás natural sob contratos legados das transportadoras NTS (Malha Sudeste) e TAG (Malha Nordeste), no novo ciclo tarifário.

2. A iniciativa é necessária devido à relevância da adequada definição da Base Regulatória de Ativos (BRA), aplicável ao novo ciclo tarifário, frente ao encerramento dos contratos legados em dezembro de 2025 e à transição para um regime de acesso aberto plenamente regulado. Esta ação possui implicações diretas sobre a modicidade tarifária, a sustentabilidade econômico-financeira do transportador e os incentivos à expansão eficiente da infraestrutura.

3. Nas notas técnicas que subsidiam a Consulta Pública nº 11/2026, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para alcançar o objeto da consulta, adota o RCM para a estimativa da valoração dos ativos referentes aos contratos das Malhas Sudeste e Nordeste, sendo considerado o mais adequado a ser interpretado pelo regulador na definição da BRA inicial das respectivas infraestruturas para o transporte de gás natural, pois permite o reconhecimento da realidade econômica subjacente ao contrato legado.

4. O referido método foi originalmente desenvolvido no contexto da regulação australiana de gasodutos pelo *Australian Energy Regulator* e essa experiência compartilha com o contexto regulatório brasileiro a necessidade de definir bases regulatórias em contexto de mudança institucional e avaliação da remuneração já auferida pelos ativos em apreço. A Agência considera a metodologia capaz de compatibilizar segurança regulatória, remuneração adequada do investimento e proteção da modicidade tarifária, assegurando que a valoração regulatória dos ativos reflita a realidade econômica remanescente, no momento da transição para o regime de acesso aberto.

5. Importante ressaltar que resoluções anteriores da ANP já previam a possibilidade do emprego de metodologias alternativas, reconhecidas e adotadas pelo mercado, para a valoração da BRA, no caso de gasodutos em fase operacional, como a Resolução nº 15/2014. E, recentemente, a Resolução nº 991/2026 inclui como uma possibilidade o uso do Método do Capital Recuperado para valoração do capital efetivamente investido, descontado o retorno do capital pelo transportador, para os ativos nos quais vigoraram tarifas negociadas entre partes (§ 9º do art. 6º).

6. Esta nota técnica atém-se às atribuições institucionais do Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios e da Secretaria de Competitividade e Política Regulatória do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços relativas à proposição de medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, inclusive relativas à infraestrutura com efeitos sobre a competitividade do setor produtivo, conforme Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023.

2. ANÁLISE

2.1 Observações da ANP^[1]

I - **O desenvolvimento e a aplicação do Método do Capital Recuperado no contexto da regulação australiana para o caso específico de gasodutos para o transporte de gás natural.** O RCM foi originalmente desenvolvido no contexto da regulação australiana de gasodutos pelo *Australian Energy Regulator*, para a estimativa do capital economicamente ainda não recuperado em ativos de infraestrutura de energia. Este sistema regulatório distingue duas categorias principais de gasodutos: os *scheme pipelines*, sujeitos à regulação econômica *ex-ante* completa, e os *non-scheme pipelines*, submetidos a regimes de acesso negociado. Foi justamente nesse segundo grupo em que foi aplicado o método.

II - **O Método do Capital Recuperado foi adotado na Austrália como o instrumento regulatório para o contexto de transição institucional envolvendo ativos legados de infraestrutura energética.** A experiência australiana demonstra que o método foi adotado no caso de gasodutos submetidos a regimes de acesso negociado, caracterizado pela inexistência de tarifas previamente aprovadas pelo regulador, o que induziu à necessidade de desenvolvimento de metodologia capaz de estimar o valor residual economicamente justificável dos ativos, após longos períodos de operação sob tarifas negociadas. Então, de acordo com a ANP, surge a premência de avaliação do quanto do investimento originalmente realizado em determinado gasoduto havia sido recuperado economicamente por meio das receitas históricas auferidas pelo operador da infraestrutura.

III - **A semelhança da experiência australiana com o contexto regulatório brasileiro centralizada na necessidade de definição de bases regulatórias iniciais, para ativos que operaram durante longos períodos fora de regime tarifário regulado *ex-ante*.** Durante décadas, os ativos de infraestrutura de transporte de gás natural no Brasil operaram sob lógica verticalizada, integrada às atividades da empresa monopolista, e posteriormente passaram a ser utilizados sob contratos legados firmados antes da consolidação do atual arcabouço regulatório do setor. Com o encerramento dos contratos legados em 2025 e a transição para um regime de acesso aberto, ocorre a necessidade de estabelecer a Base Regulatória de Ativos aplicável ao novo ciclo tarifário. Nesse cenário, a ANP avalia ser prioritária a definição de metodologia de valoração capaz de refletir a realidade econômica remanescente dos ativos, considerando suas características físicas, sua trajetória operacional e a dinâmica histórica de recuperação do capital investido. Portanto, a experiência australiana é apontada por fornecer importante referencial conceitual e metodológico para a aplicação do RCM à valoração das Malhas Sudeste (NTS) e Nordeste (TAG) no Brasil.

IV - **A aplicação do Método do Capital Recuperado previne a dupla recuperação de capital em contexto de transição regulatória envolvendo ativos legados.** A dupla recuperação de capital causa efeitos economicamente indesejáveis sob múltiplas dimensões regulatórias. Com potencial de elevar artificialmente a Base Regulatória de Ativos e, conseqüentemente, as tarifas futuras de transporte, compromete a modicidade tarifária; ademais, gera a sobre remuneração econômica de ativos já amortizados, produzindo transferência indevida de renda dos usuários para o proprietário da infraestrutura. Por conseguinte, compromete a eficiência econômica do setor ao distorcer os sinais regulatórios relativos ao custo efetivo da infraestrutura existente.

O Método do Capital Recuperado foi desenvolvido como instrumento de valoração

regulatória destinado a reconstruir economicamente a trajetória histórica de recuperação do investimento associado a um determinado ativo de infraestrutura. Diferentemente das metodologias convencionais de custo de reposição ou custo histórico depreciado, que possuem natureza essencialmente prospectiva (*forward-looking*), o RCM opera sob lógica retrospectiva (*backward-looking*). Portanto, a aplicação do modelo RCM não representa o quanto custa reconstruir o ativo no presente, mas sim quanto do investimento originalmente realizado permanece efetivamente não recuperado, após anos de operação e geração de receitas tarifárias.

Dessa maneira, o RCM reconstrói os fluxos econômicos históricos associados ao ativo ao longo de sua vida operacional. Em cada período analisado é considerada a receita efetivamente auferida pela infraestrutura, deduzindo-se os custos operacionais necessários à prestação do serviço e a remuneração econômica requerida sobre o capital ainda não recuperado.

Assim, a intenção da proposta de aplicação do RCM não é revisar retroativamente contratos ou receitas legitimamente auferidas no passado, mas sim, assegurar que a definição da Base Regulatória de Ativos para o novo ciclo regulatório reflita adequadamente a realidade econômica remanescente da infraestrutura, evitando que consumidores futuros suportem encargos associados a investimentos já recuperados.

V - Por fim, conforme a ANP, a experiência australiana evidencia que a aplicação do RCM pode ser compatível com os princípios de segurança jurídica, previsibilidade regulatória e incentivo ao investimento, desde que baseada em critérios transparentes, auditáveis e metodologicamente consistentes.

2.2 Observações deste Departamento

I - Questão de segurança jurídica. A aplicação do Método do Capital Recuperado não representa um problema de segurança jurídica pelas razões elencadas a seguir:

- primeiramente, a Resolução da ANP nº 15/20214 já previa, em seu inciso III, §3º do art. 6º, a possibilidade do emprego de metodologias alternativas, amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, para a valoração da BRA, no caso de gasodutos em fase operacional; o RCM se enquadra nessas alternativas por já haver experiência internacional;
- após a Resolução da ANP nº 15/20214, houve mudança no marco regulatório com a Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021), mas que foi amplamente discutida com a sociedade civil, desde 2016; debatida em diferentes fóruns e comitês, como no Programa Gás para Crescer^[2], do governo federal; e aprovada no Congresso Nacional sob ampla discussão, em 2021;
- com a mudança do marco regulatório no âmbito legal é natural que as normas a detalharem sua aplicação provenientes do Poder Executivo também se ajustem ao novo contexto institucional; registre-se que esse contexto tem promovido a entrada de novos agentes no setor, inclusive, aumentando os usuários do sistema de transporte, o que favorece a atração de investimentos – por exemplo, o número de carregadores ativos que eram 6 em 2021, aumentou para 34 no ano de 2025^[3];
- em janeiro deste ano, a ANP publicou a Resolução nº 991, após rito regulatório com consulta pública e demais componentes de boas práticas regulatórias, a partir do qual se inclui como uma possibilidade o uso do Método do Capital Recuperado para valoração do capital efetivamente investido, descontado o retorno do capital pelo transportador, para os ativos nos quais vigoraram tarifas negociadas entre partes, dado pelo § 9º do art. 6º.
- dessa forma, além da Resolução da ANP nº 15/20214 já prever a possibilidade de

adoção do RCM, conferindo-lhe amparo normativo, toda as mudanças regulatórias subsequentes foram realizadas seguindo as boas práticas regulatórias e mantendo as condições de adoção desse método com a devida segurança jurídica.

II - Referência de avanço institucional e similaridades com o mercado brasileiro.

A Austrália é membro fundador e integrante da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tem favorecido o desenvolvimento e implementação de boas práticas regulatórias em diversos países. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) alcança o patamar de 0,958, classificado como IDH "muito alto" e 7º maior no ranking mundial, indicando também o avanço institucional do país e a referência em termos de ambiente de negócios e arcabouço regulatório.

Aliado a isso, a experiência australiana apresenta semelhanças com o contexto brasileiro para a aplicação do RCM, na medida que também no primeiro caso o foco foram ativos de infraestrutura do segmento do transporte de gás natural, no âmbito de um processo de reestruturação do arcabouço regulatório e avaliação da remuneração já auferida por esses ativos.

III - **Dupla recuperação de capital e ineficiência econômica.** Concorde-se com a ANP de que o RCM é considerado o mais apropriado porque evita remunerar o capital de ativo já amortizado, i.e., cujo investimento já foi remunerado na integralidade pelo consumidor. Evitar essa circunstância não é apenas um problema distributivo entre consumidores e transportadores. Trata-se sobretudo de evitar um problema de eficiência econômica, com os efeitos adversos que lhes são esperados. Efeitos negativos, inclusive, para a atração de novos investimentos, na medida em que ineficiências comprometem o crescimento consistente do mercado. Portanto, em vista de tais circunstâncias, apoia-se a adoção do RCM para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados.

[1] Esta seção sumariza as justificativas apresentadas pela ANP por meio das notas técnicas que subsidiam a Consulta Pública nº 11/2026.

[2] MME: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/gas-para-crescer>

[3] Observatório do Gás Natural. <https://observatoriodogas.fgv.br/abertura>

CONCLUSÃO

7. No que diz respeito à Consulta Pública nº 11/2026, cujo objeto é " obter subsídios sobre a aplicação do Método do Capital Recuperado (*Recovered Capital Method* - RCM) para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030", este Departamento concorda com a avaliação da ANP, de que o **Método do Capital Recuperado constitui a alternativa mais adequada para enfrentar o desafio regulatório decorrente da transição para um mercado de gás natural mais aberto, competitivo e desverticalizado. A metodologia considera a efetiva recuperação econômica dos investimentos realizados, evita a dupla recuperação de capital e contribui para que a Base Regulatória de Ativos reflita adequadamente a realidade econômica remanescente das infraestruturas de transporte.**

8. Adicionalmente, avalia-se que a adoção do RCM encontra respaldo no arcabouço regulatório vigente, observa os princípios da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade regulatória, e está em consonância com as boas práticas regulatórias adotadas internacionalmente. Sob a perspectiva da competitividade, a metodologia contribui para a formação de tarifas mais aderentes aos custos econômicos efetivos da infraestrutura, reduzindo distorções alocativas e fortalecendo os incentivos à eficiência do setor. Tais elementos favorecem a ampliação da concorrência no mercado de gás natural, a expansão sustentável dos investimentos e a melhoria do ambiente de negócios, fatores essenciais para o aumento da competitividade da economia brasileira e para o fortalecimento da infraestrutura energética como vetor de desenvolvimento produtivo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA MACHADO RODRIGUES
Analista

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO MARINS MACHADO
Coordenador-Geral de Regulação em Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente
ANDRÉA NARITZA SILVA MARQUIM DE ARAÚJO
Diretora do Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Naritza Silva Marquim de Araújo, Diretor(a)**, em 22/06/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Machado Rodrigues, Analista**, em 22/06/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2026, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62249982** e o código CRC **220828B5**.